



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721856/2016-18
ACÓRDÃO	2101-002.958 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OHAEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE FORMA CUMULATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

A descaracterização da imunidade deve ser feita com atenção a disposições que guardam relação lógica com o art. 14 do CTN, que tem status de lei formal complementar. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na legislação, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade. A aplicação dos resultados da entidade em finalidades diversas dos seus objetivos sociais/institucionais constitui descumprimento da legislação afeta à imunidade das contribuições sociais/previdenciárias. O pagamento a diretores, associados, instituidores ou benfeitores utilizando-se de pessoas jurídicas das quais são titulares ou sócios, sem a comprovação dos reais serviços prestados pelas pessoas jurídicas contratadas, leva à conclusão de tratar-se de remuneração indireta às pessoas físicas e aplicação dos resultados da entidade em atividades não institucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relativos a princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OHAEC), entidade beneficente na área de educação, em face da exigência de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 6.950.440,05, e destinadas a terceiros (SESC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), no valor de R\$ 1.468.063, relativa ao ano de 2012.

Em linhas gerais, a Fiscalização lavrou os referidos autos de infração por entender que a recorrente incorreu nas vedações previstas nos incisos I (remuneração ou distribuição de vantagens ou benefícios) e VII (descumprimento de obrigações tributárias acessórias – omissão de fatos geradores em GFIP) do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Primeiro; A Fiscalização verificou que “na contabilidade do contribuinte existiam pagamentos de despesas de: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (conta 3.1.01.02.002.0001 - IPTU), Luz e Força (conta 3.1.01.02.050.0001), e Água e Esgoto (conta 3.1.01.02.050.0003) para o imóvel localizado na Rua David Campista, 88, Laranjal – São Gonçalo - RJ, intitulado “Sítio do CHA”” (fl. 29).

Após a realização de diligência fiscal, a recorrente apresentou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 24 de abril de 1998, no qual o mantenedor, Sr. Hélio Alonso (presidente da recorrente a época), juntamente com sua esposa se comprometem a vender o imóvel (“Sítio do CHA”) a recorrente. O item III do contrato determinou que o valor da venda seria de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) pagos com um sinal em 24/04/98, no valor de R\$ 120.000,00 e o saldo seria pago em quatro parcelas (R\$ 85.000,00; R\$ 75.000,00; R\$ 75.000,00; e R\$ 75.000,00).

Ao analisar a documentação contábil da recorrente, a Fiscalização identificou que existia saldo a pagar de R\$ 68.000,00 e não houve a formalização completa do negócio (outorga de escritura pública e respectivo registro), após 17 (dezessete) anos da assinatura do contrato de compra e venda – considerando a data de lavratura do relatório fiscal, em 28/03/2016.

Além disso, a Fiscalização identificou que “os comprovantes de pagamentos de IPTU, Luz e água/esgoto, apresentados a fiscalização referente ao sítio de laranjal estão todos em nome do Sr. Helio Alonso e são referentes ao consumo residencial, diferente dos comprovantes dos demais imóveis apresentados que estão em nome da OHAEC e tem consumo do tipo comercial” (fl. 30).

Segundo; A Fiscalização, ainda, identificou na contabilidade do contribuinte a existência de pagamentos mensais a Agência de Turismo e Viagens Heliotur Ltda, CNPJ 31.400.112/0001-63, na conta 3.1.01.02.006.0006 -Serv. Prest. Ag. Viagens e Turismo. Os pagamentos são, em maioria, referentes a “prestação de serviços de consultoria e treinamento” e estão vinculados ao “Termo de Parceria para Prestação de Serviços”. Destaca-se que o endereço da Heliotur é o mesmo da recorrente e não havia empregados contratados.

A recorrente apresentou o “Contrato de Cessão de Uso de Instalações a Título Não Oneroso”, firmado entre o contribuinte e a Heliotur, portanto a prestadora de serviços não paga pelo espaço utilizado, tendo sido estipulado na cláusula 3ª do referido contrato, apenas o pagamento de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) mensais, como contrapartida ao uso de linha telefônica, água, energia elétrica e mobiliário; existentes nas instalações cedidas” (fls 31/32).

Registra-se que o quadro societário da Heliotur é composto por diretores que compõem a diretoria da fiscalizada que são: Hélio Alonso, Márcia Regina Alonso Pfisterer e Cláudia Alonso. Fiscalização ainda verificou que a Heliotur não possuía empregados e a receita bruta no ano de 2012 (objeto da fiscalização) “foi obtida somente com serviços prestados” a recorrente.

Terceiro; A Fiscalização constatou na contabilidade da recorrente pagamentos a ACHA COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ 27.508.464/0001-60, na conta contábil - 3.1.01.02.050.0007 - Anúncios Publicações e Publicidade, relativos à “veiculação de publicidade”. Destaca-se que o endereço da ACHA é o mesmo da recorrente e a prestadora possuía apenas 2 empregados durante o período de jan a mai/2012 e apenas 1 empregado de jun a dez/2012.

A recorrente apresentou contrato de prestação de serviço e anexou ainda o “Contrato de Cessão de Uso de Instalações a Título Não Oneroso”, firmado entre a recorrente e a ACHA, portanto a prestadora de serviços não paga pelo espaço utilizado, tendo sido estipulado na cláusula 3ª do referido contrato, apenas o pagamento de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais, como contrapartida ao uso de linha telefônica, água, energia elétrica e mobiliário; existentes nas instalações cedidas.

Novamente, o quadro societário da ACHA é composto por diretores que compõem a diretoria da fiscalizada que são: Hélio Alonso, Márcia Regina Alonso Pfisterer e Cláudia Alonso. Fiscalização ainda verificou que a ACHA não possuía empregados e a receita bruta no ano de 2012 (objeto da fiscalização) “foi obtida somente com serviços prestados” a recorrente.

Quarto; A Fiscalização constatou o Sr. Hélio Alonso (Presidente), a Sra. Márcia Regina Alonso Pfisterer (Vice-Presidente), a Sra. Josephina Alonso (Diretora Pedagógica) e a Sra. Cláudia Alonso (Diretora Administrativa) receberam remuneração no ano de 2012, violando o art. 29, I da Lei nº 12.101/2009 e o Estatuto Social da entidade.

A Fiscalização apontou que a família Alonso auferiu, durante o ano de 2012, com “isenção” de contribuições previdenciárias, um total de remuneração superior a R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Quinto; A Fiscalização, ao analisar as folhas de pagamento e a escrituração contábil da recorrente, observou o pagamento nas contas 3.1.01.02.006.0004 - Serviços de PF e 3.1.01.02.006.0005 - Srv. Prest. Ensino - Curso de Extensão, lançamentos estes relativos a prestações de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício com a fiscalizada (autônomos), ou seja, contribuintes individuais.

Entretanto, a recorrente não informou na GFIP os respectivos contribuinte individuais. Assim, a Fiscalização entendeu que houve o descumprimento as obrigações acessórias previstas no art. 32, III e IV da Lei nº 8.212/91.

Em face dos apontamentos feitos pela Fiscalização e da lavratura dos Autos de Infração, a recorrente apresentou impugnação alegando a inexistência de vantagens e benefícios indevidos e de remuneração em favor dos mantenedores. Além disso, a ora recorrente sustentou a regularidade no cumprimento das obrigações principal e acessória.

A 12ª Turma da DRJ/RPO julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada, pois os argumentos apresentados não foram capazes de justificar as práticas não usuais constadas pela Fiscalização e afastar a aplicação do art. 29, I da Lei nº 12.101/2009.

LEI Nº 12.101/2009. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. REQUISITOS LEGAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

A fruição dos benefícios tributários, decorrentes da Lei nº 12.101/2009, pressupõe o cumprimento dos respectivos requisitos legais, considerados os respectivos períodos de vigência da lei e suas posteriores alterações.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por imposição das pertinentes disposições legais (CTN, artigo 142; Decreto nº 70.235/1972, artigo 26-A e Portaria MF nº 341/2011), constatados os pertinentes requisitos legais, compete ao AFRFB o dever de lavrar o correspondente lançamento fiscal, não sendo possível, por falta de fundamentos legais, levar em conta, no âmbito do processo administrativo fiscal, alegações relativas à aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, em face do montante apurado de tributos, supostamente elevado.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1. Inexistência de Vantagens Indevidas

Sítio do Chá (São Gonçalo/RJ): Alegação de uso indevido de recursos pela entidade foi rechaçada. A posse do imóvel e a quitação de despesas, como IPTU e serviços públicos, são legítimas e dentro da legalidade.

Contratos com Heliotur e ACHA Comunicação: Não houve distribuição de lucros ou benefícios indevidos aos mantenedores. As contratações tinham natureza operacional e não visaram vantagens pessoais.

2. Remuneração de Dirigentes

A fiscalização apontou remuneração indevida de dirigentes. No entanto, a entidade esclarece que a remuneração foi feita com base em vínculos empregatícios, não por cargos estatutários. A legislação (Lei nº 12.101/2009) permite remuneração de dirigentes que exerçam funções laborais, afastando assim a alegada infração.

3. Regularidade Contábil e Fiscal

A entidade é auditada por empresa credenciada junto à Comissão de Valores Mobiliários, o que assegura a regularidade de suas práticas contábeis e fiscais. Falhas em obrigações acessórias foram pontuais e não intencionais, não configurando sonegação.

4. Erro na Aplicação da Legislação

A decisão administrativa aplicou critérios de legislação que só foram alterados pela Lei nº 12.868/2013, posterior ao exercício fiscalizado (2012). Assim, houve erro na aplicação do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

5. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Argumenta-se que a sanção administrativa imposta foi desproporcional e contrária aos princípios do devido processo legal. A aplicação das penalidades não observou a razoabilidade necessária.

6. Inconstitucionalidades da Lei nº 12.101/2009, Lei nº 8.212/1991 e MP nº 446/08

Argumenta que o STF teria declarado inconstitucionais os dispositivos que embasam a autuação fiscal.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque não se conhece dos argumentos relativos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o CARF não é competente para afastar aplicação da legislação com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de violar o Súmula CARF nº 2.

2. Mérito

A Fiscalização apontou três infrações distintas e independentes que seriam óbices à manutenção da condição de beneficiário da isenção da Lei nº 12.101/2009. Essas três infrações serão analisadas de forma pormenorizada.

2.1. Vantagens ou benefícios – Sítio do CHÁ, Heliotur e ACHA Comunicação

A recorrente afirmou que “No que concerne ao Sítio do Chá – Laranjal, situado na cidade de São Gonçalo/RJ, a que se referem os itens 12 a 19 do Relatório Fiscal, insofismável que o mesmo foi objeto de compra e venda por instrumento particular, através do qual a entidade foi imitada na posse e, conseqüentemente responsável pela quitação de impostos e taxas respectivas”.

Além disso, alegou que “o mantenedor Hélio Alonso se “locupletado” no pagamento transversal no exercício de 2012 de contas tais quais, IPTU, telefone, água/esgoto e luz, cujos valores não chegam a montar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”.

Por fim, afirmou que “o referido sítio do Chá é informado nas avaliações corriqueiras do MEC a que se submete a OHAEC como de sua propriedade, a fim de obter autorizações de cursos superiores e renová-las”.

Conforme adiantado, a Fiscalização identificou que existia saldo a pagar de R\$ 68.000,00 e não houve a formalização completa do negócio (outorga de escritura pública e respectivo registro), após 17 (dezessete) anos da assinatura do contrato de compra e venda –

considerando a data de lavratura do relatório fiscal, em 28/03/2016. Não foram apresentadas quaisquer provas contrárias.

Verifica-se que as contas de energia elétrica, fornecimento de água e IPTU, anexadas por amostragem, estão em nome do Sr. Hélio Alonso (e não em nome da recorrente). Nas contas de energia elétrica e fornecimento de água consta que se trata de propriedade residencial e o nível de consumo também indica que se trata de uma utilização residencial, sendo incompatível com o consumo de uma escola – registra-se que a fiscalização também anexou contas de outros estabelecimentos da recorrente para fins de comparação o consumo.

Entretanto, não há efetivamente informações acerca da efetiva utilização do imóvel (se diretamente pela OHAEC, para suas finalidades institucionais; ou pelo dirigente, para uso pessoal).

Portanto, apesar de a operação de compra e venda e os elementos apresentados pela fiscalização indicarem que se trata de uma situação inusual, porém, tais elementos, considerados de forma isolada, não são suficientes para comprovar que o Sr. Hélio Alonso recebeu vantagens e benefícios.

Seguindo adiante. Quanto aos apontamentos relativos Heliotur e a ACHA Comunicação descritos no tópico fático, a recorrente alegou o que segue:

Alega em ambos os casos, sabe-se a que finalidade ou intuito, que o endereço das prestadoras seria o mesmo da sede da OHAEC, o que reflete a verdade dos fatos. A sede da instituição funciona em imóvel locado, por isso a cessão do espaço em troca de pagamento exclusivamente de valor atinente a contrapartida pelo uso de linha telefônica, mobiliário e taxas, que refletem o custo mínimo para funcionamento das empresas.

Trata-se de empresas de porte pequeno que sequer distribuíram lucro ou dividendos aos sócios no exercício de 2012, o que por si só inviabiliza qualquer hipótese de distribuição de vantagem ou benefício indevido a mantenedores, uma vez inexistir a premissa da tese da fiscalização, qual seja, o que ser distribuído. Será que os mantenedores iriam buscar maneira oblíqua para se remunerar que pró-labore insignificante.

A conclusão no sentido de que houve um estratagema para transferência de recursos da OHAEC para a agência de turismo HélioTur e para a empresa ACHA Comunicação Produção Ltda. chega a ser risível, na medida em que não houve sequer distribuição de lucro na empresa.

A recorrente não enfrenta os diversos apontamentos feitos pela Fiscalização, quais sejam:

- **Ausência de cobrança de aluguel:** apenas foram cobrados valores específicos referentes ao consumo de energia elétrica, água e serviços telefônicos. Contudo, de acordo com as práticas comerciais usuais, espera-se que cada empresa possua seu próprio estabelecimento e infraestrutura. Caso utilize instalações de terceiros, é necessário o pagamento de aluguel correspondente.

- **Utilização das instalações da OHAEC para funcionamento das empresas:** as empresas operavam nas dependências da própria OHAEC, o que, assim como mencionado anteriormente, contraria as práticas comerciais comuns que requerem espaços independentes para cada empresa.

- **Controle das empresas por dirigentes da OHAEC:** as empresas prestadoras de serviços eram controladas diretamente pelos dirigentes da OHAEC, sem a participação de outros empregados. Essa relação direta evidencia uma forte interdependência entre a OHAEC e essas empresas, indicando uma possível confusão patrimonial.

- **OHAEC como cliente exclusivo das empresas:** as empresas em questão tinham como único cliente a própria OHAEC, o que reforça a conclusão de interdependência já mencionada.

- **Ausência de contratação de empregados:** a ausência de funcionários contratados pelas empresas sugere que os serviços ou não foram efetivamente prestados, ou foram executados pelos próprios colaboradores da OHAEC, utilizando o mesmo espaço, equipamentos e infraestrutura da instituição, o que indicaria um possível desvio de finalidade.

A recorrente não discorreu sequer uma linha sobre esses pontos. Nota-se que houve um significativo acúmulo de valores nas contas caixas e no patrimônio da empresa, que apesar de não terem sido distribuídos em 2012, nada impede que tais valores tenham sido distribuídos nos anos subsequentes.

Ademais, a recorrente não comprova exatamente quais serviços eram prestados em seu favor, limitando-se a realizar alegações genéricas e sem qualquer respaldo probatório.

Assim, se mostra inevitável considerar que os pagamentos tinham como objetivo favorecer os dirigentes da recorrente e sócios das prestadoras de serviço.

2.2. Remuneração dos mantenedores

No que tange a remuneração dos mantenedores, a recorrente alega que os “dirigentes estatutários que não receberam ou recebem remuneração por seus cargos estatutários e sim por seu vínculo trabalhista”, vinculado a filial 0002 e, por isso, a situação controvertida estaria abarcada na exceção prevista no art. 29, §1º da Lei nº 12.101/09.

Não obstante, o próprio art. 29 da Lei 12.101/2009 em seus §§ 1º, 2º e 3º prevê **expressamente que o dirigente estatutário que cumulativamente exerça cargo com vínculo empregatício pode ser remunerado**, não havendo assim qualquer afronta ao inciso I do supracitado artigo, demonstrando o erro da fiscalização e autuação da recorrente na forma apresentada.

Ao elencar os diretores estatutários e suas atribuições, a fiscalização não apontou em que cargos tal remuneração foi efetuada, onde para tanto a recorrente traz cópias das folhas de registro de empregados onde os dirigentes estatutários que não receberam ou recebem remuneração por seus cargos estatutários e sim por seu vínculo trabalhista, justamente na filial 0002 (entidade mantida – FACHA).

Cumpre esclarecer que a própria DIPJ do ano fiscalizado apresentada pela recorrente é expressa ao firmar na ficha 61 B a inexistência de remuneração em favor de dirigentes e conselheiros.

Para deslindar a questão, da simples leitura do **artigo 106, II do Código Tributário Nacional se depreende não se infringir qualquer legislação a remuneração das pessoas física de mantenedores, isso se prevalecesse a incorreta conclusão do Auditor-Fiscal.**

Outrossim, insta esclarecer que mesmo **antes da nova redação dada ao artigo 29 da lei nº 12.101/2009 pela lei nº 12.868/2013 admitia-se a remuneração de pessoas físicas mantenedoras e dirigentes estatutárias em cargo operacional de entidades mantidas.** Insofismável que tal prática configura a questão fática ora em questão denotando a total legalidade praticada pela atuada.

Decerto que as pessoas físicas têm o direito de livre associação tal como são titulares do direito de exercer sua profissão mediante a respectiva remuneração, o que ocorre de forma solene e expressa em relação às pessoas físicas funcionárias da OHAEC, o que leva a flagrante conclusão da insubsistência dos Autos de Infração por suposta remuneração de dirigentes no que tange a seus salários (pró-labore), uma vez que a mesmo nunca ocorreu (...)

Como bem apontado no acórdão recorrido, a redação original da Lei nº 12.101/2009 proibia, de forma expressa, que os dirigentes das entidades beneficiadas pela respectiva isenção recebessem qualquer tipo de “remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes fossem atribuídas pelos respectivos atos constitutivos”.

Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.868/2013, em vigor desde 16 de outubro de 2013, essa proibição foi flexibilizada, permitindo a remuneração de “diretores não estatutários com vínculo empregatício” e, em determinadas condições, também a remuneração de dirigentes estatutários (§§ 1º, 2º e 3º).

Essa vedação inicial, referente à remuneração de dirigentes estatutários, constava também no Decreto nº 7.237/2010, mas foi posteriormente revogada pelo Decreto nº 8.242/2014, que ajustou suas disposições às modificações introduzidas pela Lei nº 12.868/2013. Assim, foram confirmadas as duas hipóteses de remuneração: a contratação de diretores não estatutários com vínculo empregatício e a limitação da remuneração de dirigentes estatutários, conforme o § 2º.

Por fim, a flexibilização dessa vedação foi formalizada exclusivamente pela alteração promovida pela Lei nº 12.868/2013, com validade a partir de 16 de outubro de 2013 – período ao lançamento fiscal analisado.

Nesse ponto, é necessário esclarecer o alcance do art. 106, II do CTN, isto é, a retroatividade da legislação tributária para ato não definitivamente julgado.

O CTN prevê a retroatividade para fins da lei mais benéfica, que advém de um princípio geral do direito potestativo do estado (retroatividade benigna), quando: a lei deixar de definir determinado ato como infração; a lei deixar de tratar determinado ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, salvo em hipóteses de fraude ou que não tenha implicado

em falta de pagamento de tributo (hipótese restrita as obrigações acessórias); e a lei posterior prever penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ou seja, por expressa determinação do art. 106, II do CTN, sua aplicação é restrita as sanções tributárias, o que não é o caso. Trata-se, na realidade, de uma condição legal necessária para a concessão do benefício tributário.

Sendo assim, considerando a legislação tributária vigente à época dos fatos, não havia exceção a regra que vedava a “remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título”.

Ademais, ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação da legislação tributária de forma retroativa, o que se admite apenas para fins argumentativos, a recorrente não atenderia aos requisitos dos §§1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, introduzidos pelas legislações posteriores.

Nos termos da ata da Assembleia de 15/06/2011 (fls. 926/930), foram nomeados **dirigentes estatutários** da OHAEC: Hélio Alonso (presidente), Márcia Regina Alonso Pfisterer (vice-presidente), Josephina Alonso (diretora pedagógica) e Cláudia Alonso (diretora administrativa), aos quais acrescentou Andreia Cristina Alonso (diretora financeira), com suas atribuições previstas nos artigos 13 a 17 do estatuto.

A Fiscalização apontou que tais diretos estatutários receberam valores mensais durante todo o ano de 2012 (exceto a Sra. Josephina Alonso). Além disso, a Fiscalização indicou que nove pessoas ligadas à mesma família também eram remuneradas como empregado, de modo que a família Alonso auferiu, durante o ano de 2012, com “isenção” de contribuições previdenciárias, um total de remuneração superior a R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Isso porque, para os diretores ou dirigentes estatutários, a remuneração não poderia ser superior a 70% do limite máximo para remuneração de servidores do Poder Executivo federal, que era de R\$ 26,7 mil em 2012 – logo, o limite era de R\$ 18,7 mil, aproximadamente. No caso concreto, os dirigentes estatutários receberam remunerações mensais em valor superior ao limite.

Veja-se:

COMP.	DIRIGENTE	FUNÇÃO (*)	REMUNERAÇÃO MENSAL
jan/12	Andréia Cristina Alonso	Diretora Financeira/Assessora da Direção	21.375,17
	Cláudia Alonso	Diretora Administrativa/Superintendente financeira	22.195,81
	Hélio Alonso	Presidente/Diretor Geral	51.805,34
	Márcia Regina Alonso Pfisterer	Vice-presidente/Vice-diretora	25.145,28

Além disso, nos termos do §2º do art. 29 da Lei nº 12.101/09, “nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição” e “o total pago a título

de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo”. A recorrente também não atende a tais requisitos.

Por fim, a recorrente apesar de alegar a remuneração paga aos diretores advinham “dos serviços prestados por vínculo laboral” e ter sido indicado que os valores teriam sido pagos pela filial 0002, não foram apresentados documentos que comprovem o exercício desse vínculo laboral.

Nesse sentido, entendo que seria necessário que a recorrente esclarecesse exatamente quais eram as funções exercidas e no que elas se diferenciavam das responsabilidades de seu cargo estatutário. Além disso, não foram apresentadas folhas de ponto, contratos de trabalho.

Por exemplo, em qual momento o Sr. Hélio Alonso desempenhava a função de presidente (na matriz) e quando desempenhava a função de diretor geral (na filial 0002)? Uma outra questão, como o Sr. Hélio Alonso possuía vínculo empregatício sem aparentemente ter qualquer subordinação? A recorrente não foi capaz de responder a esses questionamentos, dentre tantos outros.

Dessa forma, sob qualquer ótica, os diretores estatutários da recorrente perceberam remuneração de forma indevida, violando o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, na sua redação original, na redação dada pela Lei nº 12.868/2019 e na redação dada pela Lei nº 13.151/2015.

2.3. Descumprimento das obrigações acessórias

A Fiscalização, além de apontar distribuição de benefícios e vantagens a seus dirigentes, através das empresas Agência de Turismo Heliotur Ltda e Acha Comunicação Produção Ltda e a remuneração de dirigentes, quando tal prática era expressamente vedada pela Lei, indicou que a recorrente deixou de informar nas GFIPs os contribuintes individuais relacionados abaixo.

DATA	Conta Contábil	Valor	Beneficiário – Segurado
04/01/2012	3.1.01.02.006.0004	203,68	Flavia Maria Farias B Cunha
10/01/2012	3.1.01.02.006.0004	6.500,00	Denise Reis de Azeredo Loureiro
10/02/2012	3.1.01.02.006.0004	6.500,00	Denise Reis de Azeredo Loureiro
12/03/2012	3.1.01.02.006.0004	6.500,00	Denise Reis de Azeredo Loureiro
25/06/2012	3.1.01.02.006.0005	3.248,00	Bruno da Silva Azevedo Rodrigues
20/06/2012	3.1.01.02.006.0005	1.064,00	Andrea Cursino do Couto
08/02/2012	3.1.01.02.006.0005	600,00	Eugenuiz Costa Cruz

Sendo assim, segunda a fiscalização, a recorrente descumpriu as obrigações acessórias que dispõem os itens III e IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

A recorrente limitou-se a regularidade contábil e fiscal, de forma genérica, e “**ocorreu**, o que pode ocorrer com qualquer contribuinte, **por lapso ou descuido a omissão da informação de um restrito grupo de prestadores individuais em sua Declaração**”.

Enfim, sob qualquer ótica e considerando as três infrações incorridas pela recorrente, o lançamento fiscal deve ser considerado procedente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto